

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.572, DE 2013 (Apenso o PL nº 6.619, de 2013)

Autoriza o Poder Executivo a instituir campus da Universidade Federal do Ceará no Município de Itapipoca, Estado do Ceará.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relatora: Deputada IARA BERNARDI

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em epígrafe, pretende seu Autor autorizar o Poder Executivo a instituir campus da Universidade Federal do Ceará – UFC, no Município de Itapipoca, no Estado do Ceará.

Tramita apenso o Projeto de Lei nº 6.619, de 2013, do Deputado José Guimarães, “que autoriza o Poder Executivo a criar Campus Universitário em Itapipoca por desmembramento da Universidade Federal do Ceará-UFC, e dá outras providências”.

As proposições destacam aspectos econômicos, a relevância do município de Itapipoca para a região circunvizinha, a potencial contribuição da UFC para alavancar o desenvolvimento local, haja vista ser considerada um polo de excelência de ensino e pesquisa na região Norte-Nordeste.

Tramitam sob o regime de apreciação conclusiva, com mérito a ser apreciado nas Comissões de Educação e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (art. 24, II, do RICD). Também serão analisadas pelas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD)

Os projetos foram apreciados e aprovados pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião realizada no dia 02 de abril de 2014, na forma de um substitutivo elaborado pela relatora Deputada Gorete Pereira.

Na Comissão de Educação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Cabe-nos agora, por designação da Presidência, apreciar o mérito educacional.

II - VOTO DA RELATORA

A expansão das matrículas na educação superior é meta incorporada ao novo Plano Nacional de Educação, sancionado recentemente pela Presidenta Dilma Rousseff (Lei 13.005, de 2014).

Deve ser perseguida como meta das políticas públicas implantadas pelo Estado brasileiro, pois se trata de um direito de cidadania. O art. 208, V, da Constituição Federal, inscreve, entre os deveres do Estado, o de “assegurar acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”.

Além disso, aumentar a escolaridade da população e garantir acesso ao ensino superior de qualidade deve ser uma das principais metas de um País que pretende sua inserção competitiva na atual era do conhecimento, marcada por extraordinária velocidade no avanço científico e tecnológico.

O Poder Executivo tem demonstrado compreensão dessas questões, com vultosos investimentos na criação de novas universidades federais bem como na construção ou ampliação de inúmeros *campi*, que vêm cumprindo o objetivo de interiorização da instituição universitária.

Em suma, não há o que opor quanto ao mérito das propostas.

Não obstante, essa é uma medida que, embora possa contar com a relevante colaboração do Poder Legislativo, não necessita de autorização legislativa específica para acontecer.

O surgimento de um novo campus universitário é objeto de decisão inserida no âmbito da autonomia da universidade federal já existente, em articulação com a instituição supervisora que se encontra vinculada, no caso o Ministério da Educação. A Universidade Federal do Ceará, se decidir pela implantação de novo campus em Itapipoca e para tanto dispuser dos meios, não precisa de autorização do Poder Legislativo para fazê-lo. É matéria da competência de seu Conselho Universitário.

Dispõe o art. 207 da Constituição Federal que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Por sua vez, o Poder Executivo, ao estabelecer as normas referentes à regulação da educação superior, no sistema federal de ensino, fundamentou-se, como não poderia deixar de fazer, nesse contexto de autonomia universitária e de decisão administrativa apenas no âmbito da instituição e do Poder Executivo. Definiu, então, os contornos para credenciamento de cursos e *campi* fora da sede. A universidade, por sua iniciativa, solicita e o sistema de regulação avalia as condições de viabilidade, aportando, se for o caso, o selo do credenciamento.

O art. 24 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, estabelece que “[As] universidades poderão pedir credenciamento de curso ou campus fora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento, desde que no mesmo Estado”. Nos termos do Decreto, tal pedido de credenciamento de curso ou campus fora de sede é processado como aditamento ao ato de credenciamento.

Em decorrência desse ordenamento jurídico, o Estatuto da Universidade Federal do Ceará assim dispõe em seu art. 4º:

“Art. 4º A Universidade tem por objetivo preservar, elaborar, desenvolver e transmitir o Saber em suas várias formas de conhecimento, puro e aplicado, propondo-se para tanto:

.....
g) *estender sua atuação ao interior do Estado do Ceará por meio de cursos, programas e projetos nas áreas de ensino, pesquisa e extensão universitária.”*

Claro está que a organização da educação superior brasileira não admite iniciativas legislativas isoladas ou específicas, ainda que de cunho autorizativo, para criação de *campi* universitários de instituições já existentes. O projeto de lei em comento, a despeito de sua meritória intenção de beneficiar o povo cearense com mais e melhores oportunidades de acesso ao ensino superior, vai de encontro ao ordenamento da educação nacional.

Em sua Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1, de 2013, a Comissão de Educação consolidou essa interpretação, recomendando que o parecer sobre projetos de lei que tratam da criação de campus de instituição federal de educação superior conclua pela rejeição da proposta e, se reconhecido o mérito da iniciativa, esta seja encaminhada ao Poder Executivo sob a forma de Indicação.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público mantém, em linhas gerais, o mesmo conteúdo das duas proposições ora examinadas.

Tendo em vista o exposto, o voto é pela rejeição dos projetos de lei nº 5.572, de 2013, e nº 6.619, de 2013, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ao mesmo tempo em que, reconhecendo o mérito da proposta, somos pelo encaminhamento ao Poder Executivo da Indicação anexa.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada IARA BERNARDI
Relatora

